



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

*Parecer Jurídico 01/2025*  
24 de Fevereiro de 2.025

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO N° 01/2025  
PROPONENTE: VEREADOR ANDRÉ SILVA  
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

## 1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária do Legislativo n° 01/2025, proposição da lavra do Vereador André Silva, do Partido PRD, que dispõe sobre Instituição do Dia do Nordeste no Município de Querência em homenagem a cultura, história e contribuições do povo nordestino no Município.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 06/02/2025, sob o protocolo n°46/2025 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução n° 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde nobre vereador diz que a medida visa reconhecer a importância do reconhecimento desta cultura, das tradições deste povo que muito contribuiu para o progresso do município, nas áreas da agricultura e comércio trazendo sua força de trabalho, costumes e valores que fazem parte do cotidiano local. E que o incentivo a promoção de eventos para homenagear a cultura irá trazer um momento de reflexão sobre a importância da migração e miscigenação para o desenvolvimento do nosso município.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

## 2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

2

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).  
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na  
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

## 2.1 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica não encontramos nenhuma inconsistência na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, de modo que a mesma não merece reparos.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **SEM RECOMENDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

## 2.2 Do Controle Prévio de Constitucionalidade

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

Consoante o clássico ensinamento de Lúcio Bittencourt, "a inconstitucionalidade é um estado, estado de conflito entre uma lei e a Constituição".

3

Em nosso ordenamento constitucional vige um complexo sistema de controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos e assim, no plano jurídico o sistema de controle de constitucionalidade adotado admite a existência de dois tipos de controles:

- a) O controle preventivo, que se realiza no curso do processo legislativo;
- b) O controle repressivo, cuja incidência se dá quando a lei se encontra em vigência.

A Constituição Federal de 1988 outorgou o exercício do controle prévio da constitucionalidade ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, este último no momento da emissão de juízo de valor quanto à sanção ou veto do autógrafo de lei aprovado pelo parlamento.

No caso em tela, trata-se do controle preventivo de constitucionalidade no âmbito do processo legislativo. Sua característica fundamental consiste no fato de atuar no momento da elaboração da lei, com a finalidade de evitar que sua edição seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, ofenda a supremacia da Lei Maior. Outra singularidade no sistema de controle preventivo da constitucionalidade no âmbito do Poder Legislativo, diz respeito aos agentes legitimados para exercer o controle da constitucionalidade.

Em suma, em sede do controle preventivo de constitucionalidade, que se desenvolve na fase de elaboração da lei, a defesa da supremacia da Constituição é exercida pelos próprios agentes participantes do processo legislativo em relação aos projetos de lei e demais proposições de teor normativo.

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob dois prismas:

- a) Inconstitucionalidade Formal, quando tais normas são criada por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição, nesta perspectiva analisamos a existência ou não de autorização Constitucional para o Município possa legislar sobre aquela matéria, a forma pela qual deva proceder e os legitimados;
- b) Inconstitucionalidade Material, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceitos, princípios e direitos tutelados pela Constituição.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –**  
**QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

O exame do controle formal de constitucionalidade deve preferir ao de exame de mérito. A razão dessa prevalência, para fins de análise, decorre da sedimentada jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual, a existência de vício formal de inconstitucionalidade fulmina integralmente o ato ou a lei. Em decorrência, sendo constatada a existência de vício formal de inconstitucionalidade, torna-se desnecessário qualquer exame quanto à constitucionalidade material, posto que ante a constatação do aludido vício formal e insanável, a lei estará, irremediavelmente, condenada a ser expungida do mundo jurídico.

Ancorado neste entendimento, passo ao exame da constitucionalidade formal da proposição.

### *2.3 Controle Formal de Constitucionalidade*

A proposta foi enviada por meio de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador André Silva, na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre questões de incentivos a cultura e diretamente ligados a seara da educação do povo Querenciano.

Neste sentido, no que tange a legalidade da matéria a mesma encontra supedâneo nos Incisos I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14 da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria de interesse local a disciplina de incentivos a valorização da cultura e diversidade cultural dos povos existentes no Município. Promovendo bem-estar de sua população.

**Da autorização Constitucional:** quanto à autorização Constitucional, referido projeto encontra supedâneo nos incisos I do art. 30 da Constituição Federal <sup>1</sup> e art. 14, da LOMQ<sup>2</sup>, uma vez que a matéria esta contida dentro das atribuições de política municipal de organização, ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

**Dos Legitimados:** No que tange a legitimidade para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é concorrente, uma vez que a matéria não se encontra elencada dentro do artigo 80 da lei Orgânica local onde constam as matérias de competência privativa do senhor Prefeito Municipal.

**Da forma de proceder:** perlustrando os autos, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (CRFB/88)

<sup>2</sup> Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei; (LOMQ)



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

políticas educativas de incentivo à cultura e conscientização da importância do reconhecimento da diversidade cultural no município.

5

Norteados pelo princípio da legalidade onde a administração só pode fazer o que a lei determina, podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de criar uma obrigação para a administração será com o advento de uma Lei. O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores perante o poder público. Representa que o poder público obedece integralmente a lei, pois o agente do órgão da administração pública deve sempre atuar de acordo com a lei. Portanto, os administradores públicos não podem conceder direitos aos cidadãos, determinar obrigações ou proibir os cidadãos apenas por meio de ações administrativas. Ainda sobre o princípio da legalidade para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Neste passo, é possível afirmar que esta proposta atende os requisitos formais de constitucionalidade. Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade. Passemos a análise material da mesma, vejamos:

## ***2.4 Controle Material de Constitucionalidade***

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais da proposição que cria no calendário municipal o dia do nordestino com o fito de incentivar o reconhecimento da cultura e a importância da diversidade cultural no município.

A criação do dia do nordestino é uma oportunidade para refletir sobre o respeito e a inclusão social, combater o preconceito e promover a igualdade. Apesar das adversidades que enfrenta, povo nordestino possui muita riqueza cultural e histórica. Comemorar o Dia do Nordeste é reconhecer o valor dessas pessoas que, com sua energia, criatividade e cultura, continuam transformando o Brasil.

No tocante ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, esta dar-se-á por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –**  
**QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

6

- a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) **Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto** art. 363, III) para emissão de parecer acerca do mérito da matéria.

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.

### 3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.**

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Este é o parecer s.m.j**

**Kelly Cristina Rosa Machado**  
**Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449**  
**Matrícula 39**